PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 2.234/1997 (peça 1, p. 56/73), celebrado com o Município de Aurora do Tocantins/TO, cujo objeto consistia na ampliação e equipamento de posto de saúde, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

- 2. Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça n. 1, p. 82) registra que os recursos federais recebidos foram integralmente gastos na reforma e ampliação do posto de saúde e aquisição de equipamentos discriminados na p. 91/92 da peça n. 1.
- 3. Entretanto, em vistoria promovida pelo Fundo Nacional de Saúde verificou-se a ausência dos equipamentos relacionados na p. 123 da peça n. 1, seja porque não foram entregues ou porque sofreram devolução ao fornecedor em razão de falhas apresentadas. Constatou-se, ainda, que a obra de ampliação do Hospital São José encontrava-se inacabada e com aspecto de construção antiga, tendo sido informado pela população que ela fora construída na administração anterior e que apenas o teto havia sido executado na administração do Prefeito responsável pelo Convênio n. 2.234/1997. Aos indícios de irregularidade soma-se o fato de que as despesas foram quitadas no dia seguinte à licitação, vários meses antes da conclusão da ampliação atestada na nota fiscal n. 521.
- 4. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve observar o disposto no Decreto n. 93.872/1986 e na Instrução Normativa n. 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, expressamente mencionados no preâmbulo do Convênio (peça 1, p. 55), oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho, bem como o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.
- 5. Todavia, em nenhum momento o responsável conseguiu demonstrar que os recursos impugnados foram utilizados na finalidade a que se destinavam. O que sobressai nos autos são evidências de inexecução parcial do mencionado objeto.
- 6. Assim, inexistindo nos autos indícios de boa-fé, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o gestor ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir do recebimento até a data do efetivo recolhimento.
- 7. Acolho a manifestação do Ministério Público no sentido de que não deve ser incluída no débito a parcela correspondente à ausência de aplicação financeira dos recursos, visto que essa irregularidade não foi abordada no ofício de citação do Responsável. Quanto ao débito remanescente, neste momento é inviável o chamamento ao processo das empresas beneficiadas para responderem solidariamente, haja vista o transcurso de mais de 14 anos desde a prática dos atos em exame. Oportuno salientar que a presente Tomada de Contas Especial foi enviada a esta Corte em 18/08/2011 (peça n. 1, p.1).
- 8. A propósito, cumpre frisar que o valor do débito deve ser limitado ao valor de R\$ 34.775,39, referido a 26/05/1998, por paralelismo com o conteúdo da citação do Responsável (peça n. 7).
- 9. Em razão da gravidade das infrações apuradas, cabe aplicar ao ex-gestor a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.
- 10. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão a ser adotado, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.



Diante do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA Relator